



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.993 - SP (2008/0197493-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
RECORRIDO : WAGNER APARECIDO LINO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;

II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;

III - "*A contrario sensu*", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (*ut* artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência);

IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes);

V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário;

VI- Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.993 - SP (2008/0197493-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
RECORRIDO : WAGNER APARECIDO LINO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS, fundamentado no artigo, 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos , além de dissenso jurisprudencial.

Os elementos dos autos dão conta de que a FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS, ora recorrente, promoveu ação de execução por quantia certa, lastreada em instrumento particular de confissão de dívida, contra WAGNER APARECIDO LINO E OUTROS, ora recorridos, perante o r. Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP, de acordo com cláusula de eleição de foro naquele instrumento inserida.

Após determinar a citação do executado, por meio de carta precatória (fl. 103), para o pagamento da dívida em três dias, o r. Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP declarou, de ofício, a nulidade da cláusula de eleição de foro, determinando o deslocamento da competência para o Juízo do domicílio dos executados. Para tanto, deixou assente que:

"As partes se ajustam aos conceitos de fornecedor e consumidor, delineados pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o contrato celebrado entre as partes é de adesão, definido pelo artigo 54 do precitado diploma legal, havendo estipulação prévia e unilateral de cláusulas irrecusáveis. Nesse contexto, a cláusula de eleição de foro revela-se abusiva, por criar embaraços e dificuldade ao exercício de defesa judicial do consumidor/executado" (fls. 89/89v)

Interposto agravo de instrumento pela FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS, a colenda Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

"COMPETÊNCIA - Foro - Contrato de adesão - Declinação de ofício - Possibilidade - Natureza de ordem pública das normas consumeristas - Abusividade da cláusula reconhecida (CDC, art. 51) - Inaplicabilidade das Súmulas n. 335, do Supremo Tribunal Federal, e n. 33, do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça - Competência do foro do domicílio do aderente - Recurso não provido." (fl. 148)

Busca a recorrente, FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS, a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o fato de o contrato ser de adesão não importa, necessariamente, na nulidade da cláusula de eleição de foro. Ressalta, outrossim, ser necessário perscrutar a capacidade das partes para firmar o contrato, os reais prejuízos sofridos pelo aderente em sua ampla defesa e a exclusividade dos serviços prestados pela recorrente, o que, na espécie, restou ignorado. Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 154/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.993 - SP (2008/0197493-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;

II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;

III - "*A contrario sensu*", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (*ut* artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência);

IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes);

V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário;

VI- Recurso Especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal merece prosperar, em parte.

Com efeito.

A celeuma instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se o simples reconhecimento de que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo constitui fundamento suficiente para embasar a declaração, de ofício, de nulidade da cláusula contratual de eleição de foro, diverso do domicílio do consumidor. Vale dizer, controverte-se se é efetivamente necessário perscrutar, casuisticamente, se o foro eleito pelas partes, em contrato de adesão que encerra relação de consumo, inviabiliza defesa do consumidor em Juízo, ou se, referida cláusula é presumivelmente abusiva.

De plano, constata-se que, para o deslinde da controvérsia, necessário se faz perquirir a natureza do critério de definição de competência decorrente de eleição de foro inserida em contrato de adesão, no caso dos autos, subjacente a uma relação de consumo, em cotejo com os artigos 112, parágrafo único, e 114 do Código de Processo Civil (com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006), não se descurando, ainda, do posicionamento jurisprudencial desta a. Corte conferido à matéria.

Consigna-se que, em consonância com autorizada doutrina que já aventava a hipótese de derrogação de foros especiais instituídos por leis de ordem pública e diante de reiteradas decisões judiciais dos Tribunais Pátrios, nas quais se reconheceu a possibilidade de o magistrado, de ofício, declarar nula a cláusula de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, na hipótese desta vir a inviabilizar, ou mesmo dificultar, o acesso do aderente ao Poder Judiciário, a Lei n. 11.280/2006 alterou a redação dos artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de fono, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo do réu.

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o Juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos e prazos legais."

Nos termos dos artigos supracitados, constata-se que o legislador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual que prevê o foro eleito pelas partes, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não.

A inserção destas normas nas regras de definição de competência reativou as controvérsias já existentes nos meios jurídicos quanto à natureza do critério de competência decorrente da eleição de foro. Isso porque é possível abstrair de seus comandos, ora o viés de natureza absoluta, ao permitir que o magistrado, estribado em lei de ordem pública, de ofício, decline a competência para o Juízo em que o contratante-aderente seja domiciliado, ora o viés de natureza relativa, ao anotar que a competência restará prorrogada, caso não haja reconhecimento de ofício pelo magistrado de sua incompetência ou inexistência oposição de exceção de incompetência pelo contratante-aderente.

Nesse ínterim, oportuna a transcrição de posicionamentos contrastantes de autorizada doutrina que bem refletem a supracitada controvérsia:

"As leis de ordem pública que, em matéria contratual, disponham sobre foro, não instituem, em regra, competência absoluta. No entanto, como no âmbito das normas de ordem pública não prevalece a autonomia de vontade, não seria válida a cláusula de eleição do foro, dado que implicaria afastar, prévia e convencionalmente, a tutela especial que a ordem jurídica instituiu justamente para acobertar os interesses da parte contratante mais frágil. [...] Qualquer que seja, enfim, a forma com que a lei de ordem pública, no campo dos contratos, disponha sobre competência, não se deve tê-la como instituidora de competência absoluta, mas competência territorial, por isso relativa. O que não vale é a cláusula negocial previamente derogadora da competência legal. Sem embargo disso, no caso concreto de demanda, a parte beneficiária da tutela pode aceitar litigar em foro diverso, prorrogando assim, a competência, seja como autor, propondo a ação no foro do réu, seja como réu, aceitando a escolha da parte contrária, sem oportuna oposição de exceção de incompetência" (THEODORO JR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento - Volume I, 44ª edição, São Paulo, Editora Forense, 2006, p. 212).

"O fato de o artigo 1º do CDC dispor que as normas de direito do consumidor são de ordem pública e o interesse social deve ter consequências práticas, já que a lei não contém palavras inúteis. A mais importante consequência decorrente dessa norma, em nosso entender, é a caracterização da competência para as ações oriundas da relação de consumo, caso verificada a abusividade da cláusula de eleição de foro, como sendo competência absoluta e não relativa. Isso somente ocorre, repetimos, quando o Juiz verificar que a cláusula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleição de foro é realmente abusiva, pois em casos de contratação de 'gré à gré' (não de adesão), em igualdade de condições entre as partes contratantes, a cláusula é válida e eficaz. [...] Por conseguinte, é preciso que empreendamos eficácia à questão da nulidade da cláusula de eleição de foro, como questão de ordem pública, não apenas em seu sentido material, como tem pregado a correção a doutrina, mas também, e principalmente em seu sentido processual. Considerando essa matéria como sendo também processual, teremos que, forçosamente, reconhecer que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo foi o de ordem pública, razão por que estamos diante de hipótese processual que, ontologicamente, se caracteriza como de Competência Absoluta. A consequência a extrair-se da caracterização da competência das ações de consumo como sendo absoluta, é a de que o Juiz pode dela conhecer 'ex officio', podendo de ofício igualmente proclamá-la (NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Competência relativa de foro e a ordem pública: art. 51 do CDC e o Verbete n. 33 da Súmula do STJ. Justitia, São Paulo, v. 56, n. 167, p. 46-50, jul./set. 1994. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=167>>. Acesso em: 09 jun. 2009)

Esta a. Corte, em atenção ao aspecto publicista do Código de Defesa do Consumidor, de forma a conferir igualdade material, e não apenas formal, ao consumidor, parte, em regra, vulnerável na relação de consumo, alinha-se ao entendimento de se estar diante de hipótese de competência absoluta. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

7. [...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 09/02/2009). E ainda: CC 78765/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/04/2008; CC 82493/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ. 16.8.2007; e CC 48097/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 04/05/2005.

De fato, levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual que estipula o foro para futura e eventual contenda entre as partes, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor. É dizer, o magistrado estar-se-á diante de um poder-dever e, nessa extensão, portanto, é que se reputa absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor." (REsp 403486/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002).

"Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- [...]” (CC n. 30.712/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJU de 30.09.2002). E, ainda: AgRg no Resp 821935/SE, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 21.8.2006, entre outros.

“A *contrario sensu*”, não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (*ut* artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência).

Desta feita, tem-se que os dispositivos legais supracitados, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes).

Esta interpretação permite, por exemplo, afastar o cabimento de futura ação rescisória, estribada no artigo 485, II, CPC (“*sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente*”), com o desiderato de rescindir julgado em que o consumidor tenha logrado êxito, em ação que não tenha ocorrido o reconhecimento de ofício pelo magistrado de sua incompetência, bem como a oposição de exceção de incompetência pelo contratante-aderente.

Aliás, não é por outra razão, que, em muitos casos, tais como contratos que encerram vultoso valor econômico, notório poder econômico das partes, entre outros, esta a. Corte reputa válida a cláusula de foro de eleição inserida em contrato de adesão, a despeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor, justamente por não aferir, nesses casos, a existência de qualquer impedimento ao exercício de defesa do consumidor (*ut* CC 64524 / MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 09/10/2006).

No caso dos autos, nos termos relatados, verifica-se que magistrado declinou, de ofício, de sua competência, ao argumento isolado de que a relação jurídica *sub judice*, por ser de consumo, tem o condão de excluir, automaticamente, o foro eleito pelas partes, afigurando-se nula a respectiva cláusula.

Entretanto, o fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos assentados, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se, assim, como já decidiu esta a. Corte, aferir se a cláusula do foro de eleição revela-se, no caso concreto, abusiva, seja pelo reconhecimento de ausência de inteligência suficiente para compreender as conseqüências desta, seja em razão da exclusividade dos serviços prestados pelo fornecedor, seja pelo reconhecimento de que o foro eleito pelas partes, por qualquer outra circunstância, implique especial dificuldade ao acesso ao Poder Judiciário da parte hipossuficiente (*ut* Resp 56711/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 20.3.1995).

In casu, é de se constatar que a autora da ação, FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS, sediada na cidade de São João da Boa Vista, São Paulo, ajuizou ação de execução, perante o r. Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP (conforme cláusula contratual de eleição de foro), lastreada no instrumento particular de confissão de dívidas, decorrente dos serviços educacionais - curso de direito - prestados exatamente na referida localidade ao consumidor, ora recorrido (*ut* fl. 99).

Veja-se, portanto, que não se está diante da hipótese clássica em que uma empresa, com filiais espalhadas em diversas localidades, estabelece contrato com o consumidores domiciliados nestas, com cláusulas previamente estabelecidas, dentre as quais, a que elege sua sede como o foro para futuras e eventuais demandas, situação em que é possível, de plano, aventar a intenção do fornecedor de apequenar o consumidor-aderente em sua defesa.

Assim, tem-se que o fundamento adotado pelas Instâncias ordinárias, qual seja, a existência de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por si só, não se revela suficiente para reputar abusiva a cláusula de eleição de foro.

A aferição da abusividade da cláusula de eleição de foro, nos termos propostos, por demandar a análise de elementos fáticos, inviável nesta via especial, deve ser efetivada pelas Instâncias ordinárias.

Por fim, esclareça-se, apenas para esgotar a presente prestação jurisdicional, que a discussão acerca da prorrogação de competência (na medida em que a declaração, de ofício, pelo magistrado de sua incompetência deu-se em momento posterior à determinação de citação), embora discutida nas Instâncias ordinárias, não foi objeto de insurgência do presente recurso.

Assim, dá-se parcial provimento ao presente recurso especial, para determinar que o Tribunal de origem analise o foro eleito pelas partes nos termos propostos, ou seja, aferindo a existência ou não de especial dificuldade ao acesso ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário da parte hipossuficiente.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0197493-1

REsp 1089993 / SP

Números Origem: 200700000237 72255297

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
RECORRIDO : WAGNER APARECIDO LINO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária